DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16753/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4087/2016
PROTOCOLO	: 1665110
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO/CARGO	: OSWALDO MOCHI JUNIOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA VALDEMIR LÚCIO RÔMULO
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria em exame trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor **Valdemir Lúcio Rômulo**, ocupante do cargo de Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa, a qual se deu por meio do Ato n. 127, de 27 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 885, de 30 de novembro de 2015 (peça 8, fl. 24).

Ao analisar os documentos relativos ao ato em exame, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), solicitou a intimação da autoridade responsável para apresentar nova apostila de proventos (peça n. 10, fls. 49-51), porque constatou que os proventos foram fixados com base na última remuneração contributiva do servidor, no valor de R$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), sem observar o limite Constitucional previsto no art. 37, *caput,* XI, da Constituição Federal.

O Presidente da Assembleia Legislativa na época, Osvaldo Mochi Junior, apresentou os seus argumentos de defesa, mas não encaminhou uma nova apostila de proventos (peça n. 14,fls. 55-65).

Após reanálise dos documentos enviados, a ICEAP posicionou-se pelo **não registro** do ato ora analisado, pois o valor mensal dos proventos de aposentadoria ultrapassava os limites constitucionais (ANA-ICEAP-15993/2016, peça n. 15, fls. 66-70).

Na sequência, a o representante da Procuradoria de Contas emitiu o seu parecer (PAR-MPC-GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-29385/2016, peça n. 16, fls. 71-74), opinando da seguinte maneira:

> *"(...) Diante do exposto, e diante da ausência de comprovação por meio de Certidão o tempo de contribuição do(a) referido(a) servidor(a) para o Regime Próprio, este Ministério Público de Contas opina pelo* ***NÃO REGISTRO*** *da nomeação em apreço, nos termos do inciso III do art. 21 c/c o art. 34 da Lei n.160/2012."*

É o relatório

D E C I S Ã O

Do exame do ato de Aposentadoria Voluntária do servidor **Valdemir Lúcio Rômulo,** observo que**:**

a) a ICEAP aponta que houve irregularidade na fixação dos proventos de aposentadoria;

b) a Procuradoria de Contas entende que o servidor foi incluído no Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul indevidamente.

No tocante ao argumento apontado pela Procuradoria de Contas, verifico que o servidor foi incluído ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa, por meio do Ato n. 47, de 1985 (peça 4, fls. 18-19), passando a integrar, portanto, o Regime de Previdência Própria deste Estado - AGEPREV.

Dessa forma, o interessado fazia parte do quadro provisório de servidores instituído pela Lei Estadual n. 661, de 1986, que posteriormente foi acolhido pelo Estatuto dos Servidores de Mato Grosso do Sul (art. 302 da Lei Estadual n. 1.102, de 1990). E vale ressaltar que este entendimento se faz presente no art. 12 da Orientação Normativa SPS n. 2, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, e nas regras do art. 12, V, da Lei (estadual) n. 3150, de 22 de dezembro de 2005 (que dispõe sobre o Regime de Previdência Própria).

Assim, deixo de acolher o argumento da Procuradoria de Contas, por entender que o interessado foi incluído corretamente no Regime de Previdência Própria do Estado - AGEPREV.

Por outro, lado entendo que o ato em apreço não deve ser registrado, pelos fundamentos apresentados pela ICEAP, ou seja, porque o valor mensal dos proventos do referido servidor ultrapassa os limites impostos pelo regra do art. 37, *caput*, XI, da Constituição Federal, reproduzido a seguir:

> *" (...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-*

bunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"(grifo)"

O subsídio dos Deputados Estaduais que são fixados de acordo com as normas do art. 27, § 2º da Constituição Federal, conforme vejamos:

"(...)

Art. 27...

§ 1º...

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I." (grifo)

Como o Decreto Legislativo (federal) n. 276, de 2014, fixa em seu art. 1º, que o subsídio mensal dos membros do Congresso Federal, será de R$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a partir de 1º de fevereiro de 2015, o subsídio dos Deputados Estaduais seria constitucionalmente, no máximo de R$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte cinco centavos), o equivalente a 75% do valor percebidos pelos Deputados Federais.

Conforme demonstrado acima, a remuneração do servidor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul não pode exceder o subsídio dos Deputados Estaduais, portanto, o valor da aposentadoria do Sr. Valdemir Lúcio Rômulo não poderia ter sido fixado em R$ 30.471,11 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos),pois tal valor contraria norma constitucional.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP e decido:

I - pelo **não registro** do Ato de Aposentadoria do **Valdemir Lúcio Rômulo,** ocupante do cargo Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, praticado em contrariedade as regras dos arts. 37, XI, 27, § 2º, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – por recomendar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa que determine a imediata cessação de pagamento mensal, ou que não autorize o pagamento mensal, de remuneração ou de provento de aposentadoria de servidor que ultrapas-

se o valor do subsídio de Deputado Estadual, consoante a vedação estabelecida pelas disposições do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

É a decisão.

Em 23 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator